



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0800686-24.2007.815.0000.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Severino Maroja.

ADVOGADO: Bruno Barsi de Souza Lemos.

AGRAVADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. APELO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE *ATIVA AD CAUSAM* DO ENTE ESTATAL. TEMA SUBMETIDO A REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. DE SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B, § 1º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. SÚMULA 43, TJ/PB. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §2.º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. Havendo, no Tribunal de origem, multiplicidade de Recurso Extraordinário sobre a mesma tese jurídica, o Tribunal *a quo* deverá selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los ao STF, sobrestando o andamento dos demais recursos extraordinários.

2. Súmula 43, TJ/PB: “É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93” (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0800686-24.2007.815.0000, em que figuram como Agravante o Severino Maroja e como Agravado Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno com**

aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO.

Severino Maroja interpôs **Agravo Interno**, f. 93/103, contra a Decisão Monocrática de f. 89/91, que deu provimento à Apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a Sentença do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, prolatada nos autos da Ação de Execução Forçada, reconhecendo a legitimidade ativa *ad causam* do Ente Estatal para executar multa pessoal aplicada a ex-gestor municipal por irregularidade na prestação de contas.

Em suas razões, alegou, preliminarmente, que tendo em vista a Repercussão Geral em torno da matéria realizada nos autos do ARE 641896, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, em tramitação perante o STF, há a necessidade de sobrestamento do feito até deliberação definitiva pela Suprema Corte.

No mérito, aduziu que não há previsão legal de que o Estado tenha legitimidade para executar multas emanadas dos Tribunais de Contas, pugnando, ao final, pela reconsideração da Decisão agravada ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do Agravo Interno para que seja reconhecida a ilegitimidade do Estado para tal, prequestionando a matéria.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Não há previsão legal de sobrestamento de Apelação em caso de reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de uma determinada matéria.

O único caso de sobrestamento está disciplinado no art. 543-B, *caput* e §1º, do CPC, e diz respeito, tão-somente, ao específico caso em que o Tribunal, debruçando-se sobre recursos extraordinários repetitivos, seleciona um ou mais para que sirvam de paradigma, remetendo-os ao Pretório Excelso, e suspenda os demais até a deliberação daquela Corte.

Nesta hipótese, apenas os Recursos Extraordinários que versam sobre a mesma matéria são sobrestados, não as Apelações, pelo que, indefiro o pedido de sobrestamento com base na submissão da matéria à Repercussão Geral no ARE 641896.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Eminente Des.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho¹, editou a Súmula nº. 43², em 31/03/2014, pelo que, mantenho a Decisão que deu provimento ao Apelo.

Posto isto, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento e, considerando que o Recurso se demonstra infundado, aplico ao Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, CPC, art. 557, §2º.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

IINCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS.

A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.

²“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).